

A. I. Nº - 206898.0161/06-1
AUTUADO - AQUILES DA SILVA PEREIRA
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 11.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0089-02/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infrações não elididas. Adequação do percentual da multa aplicada em relação a primeira infração Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/01/2007, reclama o valor de R\$ 2.900,18, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 2.819,71, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/97, correspondente aos meses de agosto a dezembro de 2003, fevereiro, setembro e novembro de 2004, e março, junho, julho, setembro a novembro de 2005, conforme demonstrativo e documentos fls. 09 a 38.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 80,47, na condição de microempresa, referente à aquisição de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, através da Nota Fiscal nº 15179, de Millionaire Comércio, Importação e Exportação Ltda (SP), no mês de outubro de 2005, conforme documento à fl. 39.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 77 a 79, invocou o artigo 62 do RPAF/99 para argüir a nulidade da autuação com base na preliminar de cerceamento de defesa, sob alegação de que faltam ao auto de infração os elementos materializadores das infrações, pois não contém em seu corpo a narração analítica e detalhada dos fatos.

Aduz que não foram entregues cópias das notas fiscais de compras que serviram de base para o levantamento fiscal, e afirma que não efetuou as referidas compras, pois durante a existência da empresa nunca efetuou uma única compra no valor de R\$ 4.637,52, em data de 31/10/2003.

Além disso, diz que o preposto fiscal deixou de consignar a numeração das referidas notas fiscais no auto de infração, e por isso, não teria como saber quais são tais documentos fiscais. Pede uma revisão fiscal do levantamento fiscal.

Na informação fiscal às fls. 83 e 84 o autuante rebateu as alegações defensivas dizendo que houve equívoco do autuado em invocar o art. 62 do RPAF/97 ao invés dos artigos 38 e 39.

Para demonstrar que o argumento defensivo não condiz com a realidade dos fatos, o autuante transcreveu o artigo 41, I, II e o Parágrafo Único, do RPAF/99, e esclareceu que conforme levantamento às fls. 09 e 10 e cópias das notas fiscais às fls. 11 a 39, está provada a origem dos valores do ICMS reclamado, e por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição

tributária e antecipação parcial, o autuado não apresentou os DAE's recolhidos, e não constam nos extratos da SEFAZ os recolhimentos correspondentes.

Quanto a alegação defensiva da falta de entrega do levantamento e das notas fiscais, o autuante informou que consta no Termo de Devolução de Livros e Documentos à fl. 08, a assinatura do autuado, no qual, além do material citado também foi entregue cópia do demonstrativo de substituição tributária.

Ao final, pugna pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

As infrações contempladas no Auto de Infração são concernentes a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/97 (infração 01), e falta de recolhimento do ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na condição de microempresa, referente à aquisição de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, através da Nota Fiscal nº 15179, de Millionaire Comércio, Importação e Exportação Ltda (SP) (infração 02).

No demonstrativo às fls. 09 a 10, encontram-se especificados: o número de cada nota fiscal; a data de emissão; o valor da operação; a MVA; a alíquota aplicada; o ICMS calculado; o valor do crédito fiscal; e finalmente a diferença a pagar. Pelo que se depreende das peças que compõem o processo, as notas fiscais às fls. 11 a 39 foram apresentadas pelo próprio autuado.

Desta forma, não há como prosperar a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo de que falta ao Auto de Infração os elementos materializadores das infrações, por não conter em seu corpo a narração analítica e detalhada dos fatos, pois pela descrição e pelo enquadramento legal é perfeitamente possível identificar o teor da acusação fiscal.

Também não acolho a alegação de que não foram entregues cópias das notas fiscais de compras que serviram de base para o levantamento fiscal, pois, conforme esclareceu o autuante as notas fiscais foram obtidas na própria empresa, e consta no Termo à fl. 08 que o autuado recebeu uma cópia do levantamento às fls. 09 a 10, no qual, encontram-se consignadas a numeração das aludidas notas fiscais. Além do mais, as referidas cópias tratam-se de fotocópias das primeiras vias em poder do autuado, e caso tivessem sido obtidas no CFAMT as cópias seriam as vias do fisco.

Quanto à perícia requerida, ressalto que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão. Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

Nesta linha, entendo que a perícia pleiteada pela Impugnante além de não preencher os pressupostos essenciais à sua realização, ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão. Com fulcro no artigo 147, I, do RPAF/99, fica indeferida a perícia solicitada pelo autuado.

No mérito, considero caracterizadas as infrações imputadas ao contribuinte autuado, uma vez que o sujeito passivo não apresentou elementos de provas que o imposto incidente nas operações em questão havia sido recolhido antes da ação fiscal.

Observo que em virtude do contribuinte autuado ser optante pelo regime do SIMBAHIA, deve ser modificada a multa de que cuida a infração 01, para o percentual de 50%, conforme previsto artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206898.0161/06-1, lavrado contra **AQUILES DA SILVA PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.900,18, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR